



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 3.829, DE 07 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e revoga o Decreto nº 3.821, de 1º de julho de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”, conforme determina o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, de 1988;

**CONSIDERANDO** que além das questões prioritárias com a saúde da população, naturalmente há preocupação com os impactos socioeconômicos, bem como com a manutenção da economia e da renda local e regional, conforme corroborado por meio da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarada no Ofício Circular nº 01/PRES./2020<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar o exercício da liberdade de culto, dos direitos sociais ao lazer e à cultura, imprescindíveis para a felicidade e para a saúde dos cidadãos, sem descuidar, contudo, das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que exigem a reavaliação e adaptação ao momento atual dos ritos e práticas sociais;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 4.236, de 11 de março de 2021, que “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Santa Luzia-MG”;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 4.235, de 11 de março de 2021, que “Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Luzia em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”;

**CONSIDERANDO** a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, “Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, e o Decreto nº 3.589, de 01 de julho de 2020, que “Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2º do Decreto nº 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** as Notas Técnica nºs 004/2020<sup>2</sup>, 005/2020<sup>3</sup> e 006/2020<sup>4</sup>, todas elaboradas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Santa Luzia, as quais

<sup>1</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Orientação TCEMG n.01 - Aplicação da Lei Complementar n.123/2006 - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte*. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Circular%20para%20gestores%20pandemia.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>2</sup> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. *Nota técnica VISA SL nº 04/2020*. Assunto: Funcionamento e visitação nos cemitérios no dia de finados (02/11/2020) durante a pandemia da COVID-19 (SARS-COV-2). Disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2020/06/NOTA-TECNICA-VISA-SL-%E2%80%93-n%C2%B0-04.2020-Funcionamento-e-Visitacoes-Dia-de-Finados-Retificacao.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>3</sup> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. *Nota técnica VISA SL nº 05/2020*. Assunto: Funcionamento de instituições de ensino de cursos profissionalizantes e de cursos de idiomas durante a pandemia da COVID-19 (SARS-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

apresentam recomendações e alertas referentes a procedimentos a serem observados durante a pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Cartilha de orientações sobre isolamento domiciliar para conter a transmissão e infecção pelo Coronavírus (COVID-19), elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia;<sup>5</sup>

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 02/2020 do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL, que “Dispõe sobre procedimentos de visita em Abrigos, Albergues, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Comunidades Terapêuticas e Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de profissionais servidores da Prefeitura Municipal de Santa – MG no contexto da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19”;

**CONSIDERANDO** conforme ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup>, que um dos principais aspectos da discricionariedade é o concernente ao momento da prática do ato, se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim, sendo que dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato; e

**CONSIDERANDO** o último boletim epidemiológico<sup>7</sup> da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 06 de julho de 2021, acerca da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Luzia,

**DECRETA:**

COV-2). Disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2020/06/NOTA-TECNICA-VISA-SL-%E2%80%93-n%C2%B0-05.2020-Funcionamento-de-Escolas-de-Cursos-Profissionalizantes-e-Cursos-de-Idiomas-1.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>4</sup> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. *Nota técnica VISA SL nº 06/2020*. Assunto: Funcionamento de atividades coletivas físico-desportivas. Disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2020/06/NOTA-TECNICA-VISA-SL-%E2%80%93-n%C2%B0-06.2020-Atividades-coletivas-fisico-desportivas-treinos-e-jogos-1.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>5</sup> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. *Cartilha Orientações Isolamento Domiciliar Infecção pelo Coronavírus (COVID-19)*. Disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2020/06/Cartilha-isolamento-domiciliar.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>6</sup> Direito Administrativo. 2018.

<sup>7</sup> SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Boletim Epidemiológico Covid-19. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/gallery/boletins-julho-2021/05-07-21.jpg>



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades sejam exercidas no Município, de segunda-feira a domingo, durante o prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante instrumento jurídico adequado.

§ 1º Recomenda-se o agendamento prévio de todos os serviços dos estabelecimentos de que trata este artigo, em que seja possível a marcação prévia.

§ 2º Ficam mantidas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

### CAPÍTULO II

#### DO FUNCIONAMENTO

##### Seção I

##### Dos Estabelecimentos e Das Condicionantes

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento diário de bares, restaurantes e estabelecimentos afins, cujas atividades sejam exercidas no Município, devendo-se observar as seguintes determinações:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de *dispensers* que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

II - exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

III - é obrigatório o uso de máscara durante todo o tempo de permanência do cliente nos estabelecimentos de que trata o *caput*, exceto no momento da alimentação;

IV - deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos com utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e do período de permanência delas durante o período de funcionamento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - realizar o atendimento apenas na área interna do estabelecimento, vedada a utilização de calçadas para disposição das mesas e das cadeiras;

VI - organizar a disposição das mesas e cadeiras de modo que permaneçam com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre elas;

VII - permitir que as mesas sejam ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas ou utilizar as cadeiras de forma intercalada, observando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;

VIII - obedecer ao distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre funcionários e/ou clientes;

IX - deverão ser adotadas medidas rígidas de higienização em todos os ambientes, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar recomendado pelo Ministério da Saúde, de modo a garantir maior segurança a todos os clientes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

X - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:

- a) corrimão de acesso e de escadas;
- b) cardápios;
- c) maçanetas;
- d) interruptores;
- e) telefones;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) bancadas;
- i) máquinas de cartão; e
- j) demais superfícies de contato e expostas;

XI - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de três em três horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros;

XII - disponibilizar nos banheiros:

- a) álcool gel 70% (setenta por cento);
- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel; e
- d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XIII - disponibilizar e garantir o uso de máscaras e *face shields* ou similares por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento; e

XIV - assegurar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nos incisos I a XIV aos *foodtrucks*, cujas atividades sejam exercidas no Município.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de espaços de recreação, brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos localizados nos estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 3º Fica autorizada a apresentação de voz e violão e bandas nos estabelecimentos de que trata o *caput*, obedecendo-se os seguintes protocolos:

I - instalação de barreira física de vidro, acrílico ou outro material eficiente, com anteparos frontais e laterais, para separação entre o palco/músico e o público;

II - uso obrigatório de máscara facial com cobertura de nariz e boca;

III - não permitir o compartilhamento de microfones, equipamentos e instrumentos sem a prévia higienização;

IV - não permitir espaço para dança durante a apresentação musical ou em qualquer situação;

V - não permitir circulação do músico entre o público; e

VI - promover orientação ao público quanto às medidas de segurança para a prevenção da Covid-19 imediatamente antes do início de cada apresentação, com ênfase no distanciamento mínimo uso correto de máscaras e o risco do compartilhamento de objetos.

§ 4º É vedada a apresentação de banda com o público em pé.

§ 5º É vedada a apresentação de música ao vivo que não obedeça a formação de que trata o § 3º.

Art. 3º Os estabelecimentos que exerçam atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – CEPAC.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, desde que observadas as seguintes medidas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II - observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;

III - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

IV - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;

V - toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - realizar a limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

IX - as aulas individuais e coletivas de boxe, karatê, *muaythai* e outras modalidades esportivas só poderão ser oferecidas em locais arejados e se as medidas de distanciamento físico puderem ser garantidas, preservando o uso obrigatório e correto da máscara e as demais medidas estabelecidas neste Decreto;

X - nas modalidades de atividades individuais e coletivas que utilizarem o espaço do salão ou áreas de peso livre, deverão ser realizadas marcações no piso para indicar as posições a serem ocupadas e os equipamentos necessários deverão ser disponibilizados no espaço demarcado, preservando o uso obrigatório e correto da máscara e as demais medidas estabelecidas neste Decreto; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XI - as aulas de que trata o inciso X deverão ser adaptadas para que se evite o contato físico entre os alunos e entre aluno e professor.

Parágrafo único. As atividades de natação deverão seguir as mesmas normas de distanciamento contidas neste artigo e no art. 7º.

Art. 5º Ficam autorizadas as atividades físico-desportivas *outdoor*, como, por exemplo, corridas, ciclismo, trilhas, caminhadas, skate, dentre outras, devendo-se seguir as seguintes determinações:

I - podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre, desde que não haja aglomeração de pessoas;

II - deve ser mantida distância de, pelo menos, 2 m (dois metros) entre um praticante e outro;

III - todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

IV - realizar a troca da máscara, sempre que necessário, vez que a prática esportiva pode fazer com que a máscara fique úmida mais rapidamente;

V - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização;

VI - ao utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% (setenta por cento) para higienizar o equipamento em que as mãos são colocadas, antes e após o uso;

VII - manter utilização dos equipamentos de forma intercalada, a fim de se observar a distância mínima de 2m (dois metros);

VIII - higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70% (setenta por cento);

IX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

X - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020; e

XI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 6º Fica autorizada a prática de atividades coletivas físico-desportivas, treinos e jogos, como, por exemplo, vôlei, basquete e futebol, desde que respeitadas às seguintes determinações:

I - aferir a temperatura dos frequentadores antes de adentrar o espaço de treinamento e competição, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus);

II - realizar o registro diário de todos os usuários e colaboradores, informando os horários de entrada e saídas das pessoas nos locais de que trata o *caput*;

III - impedir a entrada e a participação das pessoas que estiverem apresentando qualquer sinal ou sintoma respiratório, nas práticas desportivas de que trata o *caput*;

IV - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) aos atletas, praticantes e todos os demais presentes nos locais de que trata o *caput*;

V - disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal nas instalações sanitárias dos locais de que trata o *caput*;

VI - garantir que todos os atletas, praticantes e demais pessoas presentes nos locais de que trata o *caput*, usem adequadamente máscara, cobrindo boca e nariz, devendo esta ser retirada apenas quando a pessoa estiver efetivamente treinando;

VII - trocar a máscara toda vez que ela estiver úmida, acondicionando-a após o uso em embalagem própria e com tampa;

VIII - lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70% (setenta por cento);

IX - evitar aperto de mão, beijos, abraços, ou outros tipos de contato físico, os quais não fazem parte das atividades de que trata o *caput*;

X - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática das atividades de que trata o *caput*;

XI - evitar aglomerações nos momentos antes e após os treinos;

XII - organizar os treinamentos e práticas das atividades de que trata o *caput* com horário previamente agendado, de modo que as pessoas *ao* terminarem as atividades saiam de forma ordenada, evitando-se aglomeração;

XIII - evitar o uso de cancelas ou catracas nos locais de que trata o *caput*, a fim de se evitar o contato dessas superfícies com as mãos;

XIV - manter portas e janelas constantemente abertas nos locais fechados para a circulação de ar;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XV - as superfícies tocadas com mais frequência, como, por exemplo, mesas, maçanetas, interruptores de luz, torneiras, corrimões, pias, dispositivos eletrônicos, dentre outros, devem ser higienizados rotineiramente;

XVI - proceder com a limpeza das áreas comuns com água e sabão, e, em seguida, proceder à desinfecção com soluções desinfetantes regularizadas junto à ANVISA;

XVII - reduzir a um número mínimo necessário as equipes técnicas que acompanham os atletas e os praticantes;

XVIII - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização; e

XIX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de desativação das cancelas ou catracas de que trata o inciso XIII, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário devidamente equipado com EPIs.

§ 2º Recomenda-se trazer de casa o próprio líquido para hidratar o corpo, evitando tomar a água do bebedouro diretamente, bem como não utilizar recipientes de outras pessoas, como, por exemplo, *squeezes*, garrafas, dentre outros objetos.

§ 3º Os locais de que trata o *caput* deverão disponibilizar todos os EPIs necessários para o desempenho das atividades dos seus funcionários, como, por exemplo, máscara, botas impermeáveis de cano longo e luvas de borracha, gorros, protetor facial, dentre outros.

§ 4º A utilização das quadras, ginásios e campos poliesportivos públicos, somente será autorizada mediante agendamento prévio junto à Secretaria Municipal de Esportes, ficando a fiscalização a cargo dos órgãos responsáveis.

§ 5º Os locais de que trata o *caput* deverão exibir em local visível as informações divulgadas pelas autoridades sanitárias acerca do combate e enfrentamento do Coronavírus.

§ 6º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo às atividades descritas no *caput* exercidas de forma amadora.

§ 7º É vedada a presença de público quando da prática das atividades de que trata o *caput*.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento dos clubes de lazer, desde que respeitadas as seguintes determinações:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - capacidade máxima de 1 (uma) pessoa para cada 13m<sup>2</sup> (treze metros quadrados) de área a céu aberto;

II - capacidade máxima de 1(uma) pessoa a cada 7m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) em ambientes fechados;

III - realizar controle de entrada e saída nos estabelecimentos de que trata o *caput* para assegurar a observância da lotação máxima permitida;

IV - demarcar, no exterior do clube, os espaços em que os frequentadores devem aguardar para entrar, ou reservar um espaço separado da área do clube para que os frequentadores possam aguardar para entrar, respeitando, em ambos os casos, o distanciamento de 2m (dois metros);

V - medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in* (entrada), sendo proibida a entrada no estabelecimento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8° (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;

VI - permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo uso de máscara de forma adequada;

VII - garantir a qualidade da água das piscinas, desde que sejam garantidos os parâmetros físico, químicos e microbiológicos da água;

VIII - limitar o uso da piscina de forma a preservar o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas e, em caso de atividades de treinamento, limitação de uso para até duas pessoas por raia; e

IX - todos os presentes nos clubes de lazer deverão:

a) higienizar com frequência as mãos com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);

b) ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou braço, não com as mãos;

c) evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

d) evitar abraços, beijos e apertos de mãos;

e) não partilhar objetos de uso pessoal, como toalhas, garrafas e copos;

f) utilizar máscara de forma adequada durante todo o período de permanência no estabelecimento; e

g) portar garrafa para hidratação própria, utilizar toalhas pessoais e prender os cabelos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º Fica vedado o uso das saunas nos estabelecimentos de que trata o *caput*.

§ 2º Todos os funcionários deverão usar máscaras e portar álcool 70% (setenta por cento) em sua estação de trabalho, sendo obrigatório o uso de máscaras e *face shields*.

§ 3º Assim como os frequentadores, os funcionários deverão portar garrafas e toalhas individuais.

§ 4º O rol previsto nos incisos I a IX não é taxativo, devendo os estabelecimentos de que trata o *caput* seguirem as demais determinações dos órgãos competentes, no que tange ao combate e enfrentamento do Coronavírus.

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município, desde que observadas as seguintes determinações:

I - uso de dispositivo de proteção, cujo material seja resistente e de fácil higienização, como, por exemplo, barreira de proteção acrílica, acetato, dentre outros, de acordo com as normas sanitárias vigentes, para isolamento entre as barracas contíguas;

II - disponibilização de dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento) em cada barraca e nos locais de alimentação;

III - uso obrigatório de máscaras por todos os frequentadores, incluindo os feirantes, cobrindo boca e nariz, bem como realizando a troca da máscara no máximo a cada 4h (quatro horas) de trabalho, se esta estiver úmida ou sempre que necessário;

IV - higienização das mãos de todos os participantes dos eventos de que trata o *caput* com álcool gel 70% (setenta por cento);

V - organização do atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2m (dois metros);

VI - observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e de 1m (um metro) entre os ocupantes da mesma mesa;

VII - respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três) metros entre as barracas, respeitando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação do local;

VIII - os funcionários dos setores de alimentos que estiverem trabalhando nos eventos de que trata o *caput* deverão seguir as seguintes determinações:

a) não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

b) higienizar as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ao manusear os alimentos e as bebidas vendidos no local;

c) não utilizar adornos pessoais, tais como anéis, pulseiras, relógios, sendo permitido apenas o uso de pequenos adornos, como, por exemplo, brincos pequenos;

d) não expor alimentos para degustação;

e) não utilizar o cardápio físico, sendo permitido o uso de cartazes, painéis ou afins;

f) não utilizar galheteiros, saleiros, açucareiros e outros dispensadores de temperos, molhos e afins nos eventos de que trata o *caput*, sendo necessário prover sachês de uso individual; e

g) oferecer guardanapos, talheres, pratos e copos descartáveis para os clientes.

§ 1º Consideram-se feiras livres para os fins do disposto neste artigo, os centros de exposição e comercialização, a varejo, por pessoas físicas, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, doces e laticínios, cereais, artigos de higiene e limpeza, plantas e flores ornamentais, produtos manuais de artesanatos, utilidades domésticas, produtos da lavoura e das indústrias rurais, do Município de Santa Luzia, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012.

§ 2º Além do uso obrigatórios das máscaras de que trata o inciso III, os feirantes que estiverem em contato direto com o público deverão usar obrigatoriamente *face shields* ou dispositivos similares.

§ 3º Fica permitido, no máximo, 04 (quatro) pessoas por mesa de que trata o inciso VI.

§ 4º As feiras de que trata o *caput* poderão funcionar nos seguintes horários:

I - Feira da Praça da Juventude, todas as quintas-feiras das 18h (dezoito horas) às 23h (vinte e três horas);

II - Feira da Praça da Estaçãozinha, todos os sábados das 08h (oito horas) às 14h (quatorze horas);

III - Feira do Bairro São Benedito, todos os domingos das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas); e

IV - Feira do Palmital, todos os domingos das 8h (oito horas) às 14h (quatorze horas).

§ 5º Os setores de que trata o inciso VIII do *caput* deverão estar isolados dos demais setores dos eventos de que trata o *caput*, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas fora dos setores de alimentos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 6º É vedado o uso de provadores pelos frequentadores dos eventos de que trata o *caput*.

§ 7º Ficam vedadas as atividades de entretenimento, as quais possam causar aglomerações, tais como música ao vivo, danças, apresentações teatrais, dentre outras.

§ 8º Os feirantes que estiverem com suspeita ou confirmação da COVID-19 não poderão participar dos eventos de que trata este artigo.

§ 9º Os casos omissos dos eventos de que trata este artigo serão dirimidos pelos órgãos responsáveis.

### Seção II

#### Dos Eventos Particulares

Art. 9º De forma excepcional, se as condições sanitárias forem favoráveis, poder-se-á autorizar a realização de eventos particulares, observando-se a proporção de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa, exclusivamente, em espaços ao ar livre que possuam o Termo de Responsabilidade Sanitária, adotando-se a seguinte procedimentalização:

I - os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão assinar um Termo de Responsabilidade Sanitária, no qual se comprometerão a adotar os seguintes protocolos, sem prejuízo dos demais protocolos específicos recomendados pelos órgãos responsáveis ao setor:

a) higienizar as mãos de todos os participantes com álcool gel 70% (setenta por cento);

b) medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in*, sendo proibida a entrada no evento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8º (trinta e sete inteiros e oito décimos graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;

c) permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo o uso adequado da máscara;

d) manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

e) priorizar o credenciamento e o *check-in* eletrônico e/ou *voucher access*;

f) na recepção e nos balcões de credenciamento, organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2m (dois metros);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

g) disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) nas áreas comuns (recepção, balcões, mesas, entrada e saída de banheiros, etc.);

h) em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

i) respeitar as regras de distanciamento pessoal, 2m (dois metros), para evitar aglomerações; e

j) intensificar os processos de limpeza e higienização dos espaços em geral, especialmente banheiros, guarda-volumes, balcões, objetos e superfícies.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão cumprir, obrigatoriamente, todas as condutas sanitárias especificadas no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 2º Para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput*, dever-se-á observar além das medidas estabelecidas neste Decreto, as demais obrigações legais exigidas, nos termos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário Do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”, e outros diplomas legais aplicáveis à matéria.

Art. 10. Para efeitos de fiscalização, os responsáveis por todos os estabelecimentos de que trata o art. 9º deverão dispor de cópia assinada, digital ou impressa, do Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, de que trata o art. 9º, que descumprirem o Termo de Responsabilidade Sanitária serão submetidos às sanções legais e administrativas cabíveis.

Art. 11. Fica autorizada a realização de eventos automobilísticos em ambiente aberto, condicionada ao número máximo de 2.000,00 (duas mil) pessoas diretamente ligadas ao evento, desde que respeitadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

### Seção III

#### Dos procedimentos de visitação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 12. Os procedimentos de visitação dos servidores municipais, em Abrigos, Albergues, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Comunidades Terapêuticas e Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, se darão da seguinte forma:

I - os servidores de que trata este artigo durante o procedimento de visitação, devem manter todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde no que tange à prevenção, ao contágio e à contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus, incluindo o uso de todos os EPIs necessários.

Art. 13. Recomenda-se que os servidores pertencentes ao grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, dentre outras), não participem do procedimento de visitação de que trata este artigo.

### Seção IV

#### Da suspensão

Art. 14. Fica suspenso o funcionamento das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - boates, danceterias, salões de dança; e

II - camelódromos.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos acima não é taxativo.

Art. 15. Os prédios públicos utilizados e ligados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município, poderão funcionar para a realização de eventos com público presencial, obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus - COESL e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus - CEPAC.

Parágrafo único. Eventuais orientações suplementares, se necessário, poderão ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 16. Fica autorizado o retorno, de forma híbrida, das aulas presenciais nas escolas públicas municipal e estadual, filantrópicas, particulares, bem como entidades conveniadas, sediadas neste município.

§ 1º A autorização a qual o *caput* fica condicionada ao cumprimento, pelas instituições de ensino do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação – MEC<sup>8</sup> e Orientações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação do município.

§ 2º Nas escolas municipais de Ensino Fundamental o retorno das aulas presenciais, será gradativo, de forma híbrida e conforme regulamentação a ser emitida pela Secretaria Municipal de educação.

§ 3º As escolas de idiomas, cursos profissionalizantes, cursos preparatórios, creches e escolas de balé, sediados neste Município, poderão retornar desde que cumpram o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação – MEC e Orientações da Secretaria Municipal de Educação do Município.

§ 4º Lanchonetes, cantinas e estabelecimentos afins, os quais estejam localizados nos locais de que trata o § 2º devem garantir distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas nas filas, utilizando sinalização no piso.

### CAPÍTULO III DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 17. Recomenda-se às empresas de transporte coletivo público ou particular, sediadas ou cujos veículos prestam serviços no Município, a adoção das seguintes medidas:

- I - ampliar a frequência da higienização no interior dos veículos;
- II - manter os veículos ventilados;
- III - expor informativos sobre medidas preventivas à disseminação do Coronavírus;
- IV - orientar funcionários quanto à necessidade constante da higienização das mãos ao final de cada viagem realizada;
- V - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos motoristas e cobradores dentro dos veículos; e

<sup>8</sup> Disponível para consulta em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaderetomodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VI - orientar pessoas que sejam do grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos, que evitem utilizar o transporte coletivo em horários de maior fluxo de passageiros.

Art. 18. As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo no Município deverão aumentar sua frota, principalmente, nos horários de pico, sendo os veículos obrigatoriamente higienizados a cada rota.

Parágrafo único. O transporte coletivo de que trata o *caput* somente poderá transportar passageiros que estiverem usando máscaras, nos termos do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, atentando-se para o uso das janelas abertas.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica autorizada a retomada dos prazos e dos atos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas irá elaborar um novo cronograma, referente aos prazos e aos atos de que trata o *caput*, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado, cujo Edital é o de nº 004/2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, permanece com todos os seus prazos e os seus atos em andamento, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 20. Fica autorizado o retorno das cirurgias ambulatoriais e eletivas, de pequeno e médio porte, na rede pública municipal.

Art. 21. Fica determinado, em regra geral, o retorno dos servidores públicos municipais ao expediente presencial na Administração Pública Municipal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia ficarão responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, do COESL e do CEPAC.

§ 2º Poderá ser instituída, a critério da chefia, a jornada de trabalho dos servidores de que trata o *caput* em horários diferenciados, devendo ser respeitada a carga horária semanal de trabalho de cada servidor, com o registro habitual do ponto.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considerar-se-á chefia o/a responsável direto por uma equipe de trabalho, independentemente de ser ou não o responsável pela unidade administrativa.

§ 4º Os servidores pertencentes ao grupo de risco também deverão, em regra geral, retornar ao expediente presencial.

§ 5º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 6º É obrigatório para os servidores de que trata este artigo o uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas dependências dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, bem como nos espaços de circulação e uso comum nos termos do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020.

§ 7º Os profissionais da educação que não puderem retornar ao serviço deverão apresentar atestado médico constando os dias de afastamento necessários.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, em razão da peculiaridade das atividades exercidas, quais sejam de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos.

Art. 22. Fica suspensa, a cessão de servidores municipais e a contratação de servidores públicos não realizada a título de reposição, exceto estagiários, pela Administração Pública.

Art. 23. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de Instrução Normativa ou Portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 24. Permanece em funcionamento o Disk Denúncia COVID-19, com a finalidade de receber denúncias referentes, exclusivamente, a eventos não autorizados e aglomerações no Município, por meio do telefone (31) 99280-2216.


Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 3.821, de 1º de julho de 2021, ratificando-se todos os atos praticados durante a sua vigência e dos decretos anteriores que tratam acerca do combate e enfrentamento ao Coronavírus.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de julho de 2021.

PREFEITO  
Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	07/07/21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
	
SETOR DE PROTOCOLO	